

Desaforamento. Competência. Dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Artigo 424 do Código de Processo Penal. Juiz Natural da Causa. Influência do réu e de sua família na Comarca. Deferimento do desaforamento diante do receio que provoca a periculosidade do réu, pessoa que, juntamente com seus familiares, possui influência política e econômica na região. Excepcionalidade da medida. Persistência das causas que ensejam o desaforamento em comarcas próximas. Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Efeito Suspensivo. Possibilidade.

Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Vassouras

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Vassouras, vem, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 424 do Código de Processo Penal e nos artigos 148 a 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerer o presente

DESAFORAMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

do julgamento de JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, vulgo “Julinho Avelino” ou “Sará”, brasileiro, solteiro, nascido em 05/08/1976, filho de Júlio Avelino de Oliveira Filho e de Maria das Graças B. de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.972.307-84, portador da cédula de identidade nº 10514600-5, expedida pelo IFP/RJ, pronunciado pela prática do crime tipificado no **artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal**, nos autos da Ação Penal nº 1998.065.000108-3, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS:

O Ministério Público denunciou JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, vulgo “Julinho Avelino” ou “Sará”, por ter ele praticado o injusto penal tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, ação penal esta que originou o Processo nº 1998.065.000108-3 (com cópia integral autenticada em anexo).

Isto porque “no dia 23 de setembro de 1995, por volta das 01h 30 min., na Avenida Expedicionário Osvaldo de Almeida Ramos, próximo ao número 74, Centro, Vassouras, o denunciado, consciente e voluntariamente, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra LUIZ AUGUSTO COSTA MONTEIRO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame cadavérico de fl. 22, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

O denunciado praticou a agressão em razão de uma simples discussão de trânsito, sendo, portanto, fútil a motivação do crime.”

É o que narra a denúncia oferecida em 30 de setembro de 1998 e recebida neste mesmo dia, conforme decisão de fl. 84.

Após o encerramento da primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Júri Popular, isto é, o juízo de admissibilidade da acusação, o denunciado foi pronunciado às fls. 245/246, sendo certo que a decisão de pronúncia transitou em julgado (fl. 260, verso).

O Ministério Público ofereceu, então, às fls. 262/263, o libelo-crime acusatório.

Ainda não foi designada data para a Sessão Plenária, estando o feito aguardando pauta para julgamento.

É o necessário e breve resumo dos fatos. Passa o Ministério Público a discorrer sobre os fatos que indicam que o desaforamento é de rigor.

II. DO DESAFORAMENTO:

O julgamento de JÚLIO AVELINO não pode ser realizado na Comarca de Vassouras (nem na região do Médio Paraíba Fluminense), sob pena de ser maculada toda a ação penal, tendo em vista que tanto o réu como seus familiares são conhecidos na região como pessoas de índole extremamente violenta, razão pela qual há sérias e fundadas dúvidas acerca da imparcialidade do Júri da Comarca de Vassouras. Senão vejamos.

De fato, dispõe o artigo 424 do Código de Processo Penal ao tratar sobre o desaforamento, *in verbis*:

“Artigo 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação (leia-se Tribunal de Justiça), a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício,

por ele próprio.”

Em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do artigo 70 da Lei Processual Penal, mas, nas hipóteses de julgamento pelo Júri, é permitido que seja ele realizado em outra comarca se presente uma das situações previstas no artigo 424 do CPP. Não se viola, com isso, o princípio do juiz natural, que, no caso, é o Tribunal do Júri, nem se trata de tribunal de exceção, fazendo variar apenas o local do julgamento.¹

No presente caso, o desaforamento é extremamente importante para garantir uma justa decisão no caso concreto, uma vez que há dúvida sobre a imparcialidade do Júri, como demonstraremos no bojo desta petição.

DA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI:

O réu, Sr. **Júlio Avelino de Oliveira Neto**, é membro da **Família Avelino**, conhecida não só na Comarca de Vassouras mas também em toda região do Médio Paraíba Fluminense pela violência de seus integrantes.

Sem sombra de dúvidas, o réu e sua família exercem grande influência econômica e política na região, o que abala a imparcialidade dos Jurados, pessoas da população local.

Há muito tempo que a Família Avelino exerce influência na comunidade local, sendo muitos de seus integrantes autores de infrações penais gravíssimas, como comprovam as certidões ora anexadas.

Percebemos claramente a pernicioso influência que o réu exerceu sobre a importante testemunha do bárbaro crime, que vitimou o jovem LUIZ AUGUSTO COSTA MONTEIRO.

Com efeito, apesar do crime em questão ter acontecido em **movimentado local** da cidade de Vassouras, apenas duas corajosas testemunhas, nos primeiros três anos das investigações, depuseram sobre os fatos, como testemunhas de viso sobre o caso.

O crime praticado é de extrema gravidade, sendo certo que a sociedade de Vassouras está abalada com o terrível crime, cometido em movimentada rua da pacata cidade (rua esta conhecida como “Broadway”).

A testemunha RUBENS SEBASTIÃO PRAVANELLI (fls. 71/72) descreveu a dinâmica dos fatos de forma clara e precisa em sede policial. No entanto, em Juízo, “inexplicavelmente”, disse que seu testemunho havia sido tomado mediante violência dos policiais.

¹ Entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência. Dentre outros, cite-se JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em *Código de Processo Penal interpretado*, 9ª edição, Atlas, 2002, página 1146.

Ora, está claro que a vítima sofreu grande influência do réu e de sua família, razão pela qual mudou seu depoimento em Juízo.

Assim, será que os Jurados de Vassouras também não sofrerão essa influência? Por certo que sim, razão pela qual o desaforamento é medida extremamente importante, sem o que não teremos uma decisão justa e correta.

Como noticiou o jornal "O Globo", em 19 de Novembro de 2002 (página 12), com cópia em anexo, na reportagem denominada de "A volta dos Avelino?", a **FAMÍLIA AVELINO vem marcando a região com uma história de violência sem limites**, sendo certo que a população local é constantemente intimidada pelo clã.

Vale a pena transcrever parte dessa reportagem, *in verbis*:

"UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA NO INTERIOR

A história da família Avelino parece com a de muitas do Nordeste brasileiro. Violentos e autoritários, integrantes da família amedrontam a população da região e estão envolvidos numa série de crimes. A sede da fazenda da família, em Vassouras, no Médio Paraíba Fluminense, fica a cem quilômetros do Rio de Janeiro.

A história começa com a chegada de Júlio Avelino de Oliveira, na década de 30, a Vassouras. Violento e autoritário, ele enriqueceu alugando mulas para o Estado. Fez fama com histórias como a de que matou um boi e pôs dentro um empregado que tentou enganá-lo, enterrando-o vivo.

A violência era algo comum na família. Conta-se que um dos filhos perguntou a Júlio, num almoço de família, o que ele faria se alguém o xingasse. O patriarca disse que mataria. O filho então atirou no irmão, Fernando Avelino, o Nicão, que perdeu o baço e um rim. Nicão, que anos depois chegou a ser preso e morreu na década passada, é pai de Joppert.

(...)

No início da década de 90, vários irmãos foram presos em operações contra grupos de extermínio na cidade. Desde então, os Avelino deixaram um pouco de aparecer no noticiário policial do Rio."

Em outra reportagem, também publicada no periódico "O Globo", em 23/11/2002 (em anexo), é noticiado o recente crime cometido por outro

integrante da **Família Avelino**, Joubert Eduardo de Souza, 'que, cruelmente, assassinou um jovem arquiteto na cidade de Miguel Pereira, que fica apenas a alguns quilômetros de Vassouras. Nesse caso, já está sendo cogitado o desaforamento para a Comarca da Capital, uma vez que os jurados serão intimidados pela **Família Avelino**. Transcreve-se, a seguir, parte da reportagem publicada:

"PARENTES E AMIGOS QUEREM JULGAMENTO NA CAPITAL

Hoje, durante a missa de sétimo dia de Rodolfo na igreja de São José, na Lagoa, amigos do arquiteto começarão a recolher nomes para um abaixo assinado. Segundo o artista plástico Gustavo Prado, a idéia é que a própria mãe de Rodolfo, Elisabete Gigante Iannuzzi, entregue o documento ao deputado eleito Antônio Carlos Biscaia e à Juíza aposentada e deputada eleita Denise Frossard. O grupo vai pedir aos deputados eleitos e a Carlos Minc que *reivindiquem das autoridades que o julgamento de Joubert seja transferido para o Fórum da Capital. Amigos temem a intimidação dos jurados em Miguel Pereira por parte dos membros da família Avelino (...)*"

De toda sorte, a fim de ser verificada a necessidade do desaforamento, esta Promotoria de Justiça expediu ofício para a Ilustre Magistrada Titular da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, que informou de forma categórica que o *julgamento de Júlio Avelino não pode ser realizado na região*, uma vez que há sérias e fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do júri (ofício em anexo). Disse a Douta Magistrada nesta oportunidade, *in verbis*:

"ACUSO O RECEBIMENTO DO OFÍCIO PJ Nº 02/2003 E, EM RESPOSTA, INFORMO-VOS QUE TENHO DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 1998.065.000108-3, NO QUAL FIGURA COMO ACUSADO JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, TENDO EM VISTA QUE TANTO O RÉU QUANTO SEUS FAMILIARES SÃO CONHECIDOS NA REGIÃO COMO PESSOAS DE ÍNDOLE EXTREMAMENTE VIOLENTA.

Durante os 02 (dois) anos como juíza titular da 2ª Vara da Comarca de Vassouras foram várias as vezes

em que observei o receio dos jurados quanto à designação de data para realização da Sessão Plenária do feito supra referido, sendo que atualmente há expectativa de toda a comunidade quanto ao destino do processo, tendo em vista os fatos recentemente noticiados na imprensa.

Ressalto que após a ocorrência do crime em Miguel Pereira, no qual um dos membros da família teria assassinado um rapaz durante um baile, a notícia de que 'os Avelinos' voltaram à ativa circula na região, de forma a aumentar a apreensão quanto ao julgamento do processo em referência (...)"
(sem grifos no original)

O medo da população local da Família Avelino é enorme. Vale consignar que o Promotor de Justiça que a presente subscreve foi procurado por um Jurado desta Comarca que, sabendo que o julgamento do réu Júlio Avelino estaria prestes a ser marcado, disse que o comentário na cidade é que sequer haverá *quorum* para a instalação da sessão plenária, uma vez que os Jurados não aparecerão no julgamento. E, mesmo que haja *quorum*, os Jurados não terão coragem de condenar um membro da Família Avelino, mesmo havendo provas nos autos da autoria, em razão de medo de represálias.

Dessa forma, o desaforamento é a única medida para garantir a justa decisão no presente caso, sendo certo que o *mero indício a respeito da imparcialidade do júri é suficiente a autorizar o desaforamento.*

Nesse passo, vale a pena transcrever a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

"Para se caracterizar a 'dúvida sobre a imparcialidade do júri' não se exige a certeza, basta a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma." 2

"Júri. Desaforamento. Dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, corroborado pelas informações prestadas pelo Magistrado local. Pedido deferido (...) Havendo dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados que poderão ser influenciados em julgamento em face da vítima ter parentesco com pessoa de grande poder de influência política e social na Comarca, deverá ser deferido o pedido de desaforamento do Tribunal do Júri, ainda

² Supremo Tribunal Federal - RT 603/436.

mais quando tais fatos são corroborados pelas informações prestadas pelo Magistrado local.”³

Uma questão importante a ser destacada é que o réu, quer de forma velada, quer de forma expressa, irá exercer pernicioso influência sobre os jurados de Vassouras. Destaque-se que, após ter recorrido da decisão de pronúncia, o réu desistiu do recurso, alegando que “*confia nos jurados da Comarca de Vassouras*”, como explicitado à fl. 258, o que caracteriza uma ameaça velada sobre o Conselho de Sentença.

A Família Avelino possui poder econômico e político na região, o que também seria suficiente para possibilitar o desaforamento.

Veja mais, socorremo-nos da jurisprudência, na busca de respostas a nossos anseios:

“Júri. Desaforamento – Admissibilidade – Dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, diante do receio que lhes provoca a periculosidade do réu, pessoa que, juntamente com seus familiares, possui influência política na região – Possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Comarca da Capital, se o motivo da medida adotada persistir nas comarcas mais próximas – Inteligência do artigo 424 do CPP (...)

A dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, diante do receio que lhes provoca a periculosidade do réu, pessoa que, juntamente com seus familiares, possui influência política na região, impõe o desaforamento do julgamento para outra comarca que ofereça maior possibilidade de isenção, de modo a preservar o interesse superior da administração da justiça. Persistindo nas comarcas mais próximas as mesmas circunstâncias do deslocamento da comarca de origem, é de se eleger para julgamento do réu a Comarca da Capital.”⁴

Os documentos ora anexados (“*Dossiê Avelino*”, encaminhado ao então Secretário Nacional de Segurança Pública, Dr. Luiz Eduardo Soares), retratam exatamente a pernicioso influência que alguns membros da Família Avelino causam na população local.

³ TJAL – RT 745/607.

⁴ Supremo Tribunal Federal – RT 780/525.

Destaque-se os seguintes trechos dos documentos, *verbis*:

“O Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo, há décadas, com o império do Terror estabelecido pela família Avelino de Oliveira no Vale do Paraíba Fluminense, especificamente nas cidades de Vassouras, Paty do Alferes, Barra do Piraí, Mendes, Miguel Pereira, Paraíba do Sul e Três Rios.

(...)

O poderio econômico, ao mesmo tempo que proporcionou prestígio junto à influente sociedade local e grande poder político, gerou inúmeros inimigos e conquistou o medo da população, principalmente da cidade de Vassouras, que passou a viver atemorizada e sob constante ameaça do clã (...).”

Houve, inclusive, uma moção assinada pelo Sr. Deputado Estadual Carlos Minc, onde foi assinalado:

“Os Avelino há décadas vêm cometendo violências e assassinatos contra cidadãos de nosso estado. Aproveitamos este triste momento para transformar a dor em força e estimular a luta contra a impunidade (...).”

Os documentos mencionados, portanto, demonstram a imperiosa necessidade do desaforamento, sem o que não teremos a necessária imparcialidade dos jurados.

DA COMARCA DE DESTINO DO DESAFORAMENTO:

Segundo determina a nossa legislação processual penal, o desaforamento deve ser determinado para *comarca ou termo mais próximo*, embora não necessariamente vizinha, *podendo, no entanto, ser deferido para uma comarca mais distante*.

In casu, mister se faz o deslocamento do julgamento para a **Comarca da Capital**, que é a única Comarca na qual os Jurados poderão ter a necessária imparcialidade, sem serem intimidados (ao menos em tese).

Será inócuo o deslocamento do julgamento de **Júlio Avelino** para uma comarca próxima de Vassouras, uma vez que o *poderio da Família Avelino ultrapassa os limites territoriais da cidade*, atingindo todas as Comarcas próximas. Os integrantes da família respondem a ações penais em diversas comarcas, como

Miguel Pereira, Três Rios, dentre outras.

É de conhecimento de todos que a **Família Avelino** exerce influência nas Comarcas de Vassouras, Barra do Pirai, Valença, Pirai, Mendes, Três Rios, Miguel Pereira e outras.

Assim, a única solução será o desaforamento para a Comarca da Capital.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que é possível o deslocamento do julgamento para uma comarca que não seja tão próxima, desde que os motivos que ensejaram o desaforamento existam também nas comarcas mais próximas, que é o que temos no caso em análise.

Destaque-se os seguintes arrestos:

"(...) Persistindo nas comarcas mais próximas as mesmas circunstâncias do deslocamento da comarca de origem, é de se eleger para julgamento do réu a Comarca da Capital."⁵

"Se nas Comarcas mais próximas os problemas que ensejaram o desaforamento persistem, deve o julgamento ser realizado em outra que enseje o resguardo da ordem pública, a segurança dos réus e a imparcialidade do júri."⁶

Há de se aplicar, portanto, o verbete sumular nº 07 deste Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Enunciado nº 7

O Desaforamento pode ser deferido para outra comarca, ainda que não seja a mais próxima, atendidas as exigências do artigo 424 do C.P.P."

Dessa forma, o Ministério Público vem requerer a Vossas Excelências o desaforamento do julgamento de **Júlio Avelino** para uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por ser medida extremamente necessária.

III. DO PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO:

Ante ao que foi acima dito, não poderá o julgamento do réu ser realizado

⁵ Supremo Tribunal Federal - RT 780/525.

⁶ TJAP - RDJ 5/392.

na Comarca de Vassouras, uma vez que há dúvidas sobre a imparcialidade do júri, havendo relevantes motivos para que Vossa Excelência determine a suspensão da ação penal até decisão final deste pedido. Ressaltamos, nesse passo, o ofício expedido pela Magistrada Titular da 2ª Vara da Comarca de Vassouras (em anexo), onde ficou explicitado que há uma profunda expectativa de toda a comunidade local quanto ao destino do processo.

Assim, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, Desembargador relator, determine, liminarmente, a suspensão do processo nº 1998.065.000108-3, até decisão final deste pedido de desaforamento, impedindo que a Sessão Plenária seja marcada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Vassouras, ou, se já tiver sido marcada data para o julgamento quando da apreciação deste requerimento, que seja determinada a retirada de pauta da sessão plenária.

Embora o artigo 424 do Código de Processo Penal não preveja efeito suspensivo ao pedido de desaforamento, com base no poder geral de cautela, bem com fulcro no artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, poderá o eminente Desembargador relator determinar liminarmente a suspensão do processo, para que o julgamento do réu não ocorra até decisão final desde E. Tribunal de Justiça, sendo certo que estão presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos documentos anexados, e o *periculum in mora*, evidenciado pela necessidade do julgamento não ser realizado na Comarca de Vassouras.

De fato, prevê o artigo 150 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que, quando relevantes os motivos, o relator poderá ordenar fique susgado o julgamento até decisão final.

IV. DO PEDIDO:

Face a todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) seja determinado liminarmente a suspensão da Ação Penal nº 1998.065.000108-3, com a comunicação ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, até decisão final deste pedido de desaforamento, na forma do artigo 150 do RITJ/RJ, impedindo que seja designada data para a realização da Sessão Plenária no Tribunal do Júri da Comarca de Vassouras, bem como sua realização;

b) seja notificado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, para que preste eventuais informações,

caso Vossa Excelência entenda necessário;

c) seja o réu intimado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar acerca do presente pedido de desaforamento;⁷

d) seja intimado o Ministério Público em atuação no segundo grau de jurisdição para emitir parecer, na forma do artigo 155 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

e) seja, ao final, deferido o presente pedido, determinando-se o **DESAFORAMENTO** do julgamento do réu **Júlio Avelino de Oliveira Neto**, nos autos da ação penal nº 1998.065.000108-3, para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por medida de extrema necessidade e Justiça.

Segue, em anexo:

- 1) cópia integral autenticada do Processo nº 1998.065.000108-3;
- 2) certidões criminais de integrantes da **Família Avelino** e ofício da Ilustre Magistrada *a quo*;
- 3) Cópia de reportagens publicadas no Jornal "O Globo", referentes ao mês de novembro de 2002.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.
Vassouras, 07 de Fevereiro de 2003.

RODRIGO DE ALMEIDA MAIA
Promotor de Justiça

⁷ A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores entende ser imprescindível a manifestação da defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Cite-se recente decisão de nossa Corte Suprema, *JSTF* 07/326.